



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 278-23.2016.6.21.0074

Procedência: ALVORADA-RS (74ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR – CONTAS – NÃO
APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: KAREN KRIS CAMPOS BAIRROS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas de KAREN KRIS CAMPOS BAIRROS, candidata ao cargo de vereadora, no município de Alvorada, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2016, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A sentença julgou não prestadas as contas, com fundamento no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 68, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inconformada, a candidata interpôs recurso.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A intimação da sentença ocorreu em 18/05/2017, quinta-feira (fl. 15), e o recurso foi interposto em 22/05/2017, segunda-feira (fl. 16), observando o tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, a candidata está representada em Juízo por advogado (fl. 17), o que atende ao artigo 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passo, por conseguinte, a analisar o mérito.

II.II – MÉRITO

Apesar das ponderações da recorrente, os motivos alegados não infirmam o dever cogente de prestar contas à Justiça Eleitoral. Assim, acolho, *in totum*, a sentença de primeiro grau, cujos fundamentos reproduzo:

Vistos.

Trata-se da ausência de prestação de contas de campanha de Karen Kris Campos Bairros, candidata ao cargo de vereadora sob o número 45580 pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Alvorada/RS, referente às Eleições Municipais de 2016.

Notificada para manifestar-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas quanto à sua omissão, a candidata manteve-se inerte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pela unidade técnica, analisando extrato bancário extraído do SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), verificou-se que a candidata não recebera recursos do Fundo Partidário, nem mesmo de fonte não identificada. Contudo, não foi possível verificar eventuais recursos recebidos de fontes vedadas.

Ato contínuo, os autos foram com vista ao Ministério Público Eleitoral, que opinou no sentido de serem declaradas não prestadas as referidas contas.

Vieram-me os autos conclusos.

Foi o relatório.

Passo a decidir.

De início, registre-se que a candidata foi devidamente notificada, conforme art. 45, § 4º, IV, da Res. TSE 23.463/2015, deixando de prestar suas contas em relação às Eleições 2016.

Em descompasso, portanto, com o que preconiza o Art. 41 da resolução já citada, que ora transcrevo:

Art. 41

Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

(...)

§ 3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada ao Juiz Eleitoral, diretamente por ele ou por intermédio do partido político, no prazo estabelecido no art. 45, abrangendo, se for o caso, o vice-prefeito e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

(...)

§ 9º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não havendo a apresentação das contas, restou impossível a sua análise.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS da candidata Karen Kris Campos Bairros, relativas às Eleições Municipais de 2016, nos termos do art. 30, IV, da Lei 9.504/97 e art. 68, IV, da Resolução TSE nº 23.463/2015, para determinar o impedimento da candidata de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação da prestação de contas de campanha, na forma do art. 73, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, o recurso não comporta acolhimento.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\l42skh32hl25qybu5pr79281885605139642170706230205.odt